



Estado do Amapá
Município de Macapá

LEI Nº 1.807 / 2010 - PMM

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PASSE-LIVRE NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, PARA OS DOADORES REGULARES DE SANGUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos pessoas doadores de sangue, comprovadamente carentes no Município de Macapá e devidamente cadastrados em órgão competente do Estado.

Art. 2º O benefício que trata esta Lei é individual e intransferível.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - Doador de sangue regular é aquele que se submete a coleta de sangue no mínimo, duas vezes ano, durante o período de pelo menos 5 (cinco) anos.

II - A expedição do documento comprobatório que define o indivíduo como doador de sangue regular dar-se-á pelo Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá, ou outro órgão que venha a substituí-lo.

Art. 4º Para o gozo do benefício da gratuidade do transporte coletivo aos doadores de sangue identificado no Art. 2º desta lei, deverão está vinculado à instituição representativa da categoria (Associação dos Doadores Voluntários de Sangue) e possuir carteira de identificação expedida pela mesma.

Art. 5º A fiscalização da concessão dos benefícios que trata esta Lei será feita pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU e Associação dos Doadores Voluntários de Sangue, através de:

I - A Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU disponibilizará, para os beneficiários, cartão eletrônico com recarga mensal de 50 (cinquenta) passagens;

II - A instituição representativa da categoria (Associação dos Doadores Voluntários de Sangue) fica encarregada de fornecer para o poder público municipal as informações necessárias a respeito dos indivíduos aptos a receberem o benefício.

Art. 6º A EMTU e a Procuradoria do Município de Macapá estabelecerá critérios de avaliação estatística da demanda e dos custos dos benefícios definidos por esta Lei, e adotará planilha de cálculo de tarifas que contemplem a justa remuneração dos serviços prestados pelas transportadoras aos beneficiários desta Lei.

Art. 7º Será garantida a gratuidade da primeira via do cartão eletrônico.

Parágrafo Único. Em caso de segunda via o doador deverá pagar uma taxa para sua emissão.

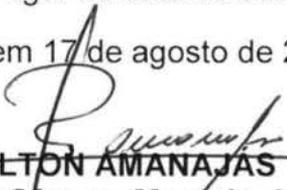
Art. 8º O Doador que usar o benefício incorreto, ou estender a terceiro terá perda do benefício e responderá judicialmente.

Parágrafo Único. O beneficiário que tiver sua carteira extraviada ou perdida deverá fazer um boletim de ocorrência em uma delegacia de polícia e apresentar a certidão de ocorrência à entidade representativa da classe para que o mesmo seja cancelado e não venha sofrer danos.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1.127/2001-PMM.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em 17 de agosto de 2010.


RILTON AMANAJAS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá